

Processo: 16/374-M

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para o Edifício Sede da FAPESP e demais dependências, sob a inteira responsabilidade da Contratada.

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 06/2017

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP, conforme consignado na Ata de Sessão Pública ocorrida em 22/03/2017 e retomada nos dias 23/03/2017 e 24/03/2017, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, consignando por escrito que:

“Manifestamos intenção de recurso com relação à documentação da empresa, para que possamos analisar a planilha de custos e solicitamos vista e cópias de toda a documentação de habilitação para maior fundamentação do recurso, uma vez que não foram anexados ao sistema e não podemos verificar seu conteúdo. Também referente a empresa FOR0578 ESTAR SANCIONADA. O direito a “manifestação da intenção” de recorrer é inviolável para o licitante e uma vez atendidos os requisitos formais deve haver a sua admissibilidade sem opiniões antecipadas a respeito das matérias de mérito. O qual estamos fazendo de forma “imediate e motivada.”

Concedido o prazo legal, a recorrente **não fez vistas dos autos**, não apresentou suas razões de recurso e não foram ofertadas as contrarrazões pela recorrida.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face da não apresentação dos memoriais de recurso no prazo legal e somente da manifestação genérica de recurso interposta na sessão eletrônica, entende que **NÃO** deva ser o mesmo CONHECIDO, uma vez que a não realização de vistas aos autos comprometeu a fundamentação do recurso interposto pela licitante recorrente, mantendo-se a Declaração de Vencedora da empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP**.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro não conhece da manifestação de recurso interposto, mantém a r. decisão que declarou vencedora a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA LTDA EIRELI – EPP**.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME** a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP**, sugerindo o não provimento da manifestação de recurso interposta.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Michel Andrade Pereira
Pregoeiro

Processo: 16/374-M

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para o Edifício Sede da FAPESP e demais dependências, sob a inteira responsabilidade da Contratada.

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 06/2017

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro em sua manifestação, a qual acolho, **NÃO CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME**, pois ausentes os requisitos de admissibilidade, uma vez que sua manifestação de recurso em sessão foi totalmente genérica, mantenho a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP**.

Nestes termos, encaminhe-se à Presidência para julgamento, em atenção ao Decreto Estadual nº 47.297/2002, retornando os autos para providências quanto a adjudicação e homologação caso seja mantido o julgamento proposto.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Wagner Vieira
Autoridade Competente

PROCESSO Nº: 16/374-M

INTERESSADA: Gerência de Licitações, Patrimônio e Suprimentos

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para a sede da FAPESP e demais dependências, sob inteira responsabilidade da contratada.- Pregão Eletrônico nº 06/2017.- Interposição de recursos pelas empresas **BOLLIMP** COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA., **CONSTRUPOPP** DE PRUDENTE SERVIÇOS EIRELI EPP, **LINE SERV** SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e **RC COMPANY** SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA- ME em face da decisão que declarou vencedora a empresa **DISERVICE** TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI - EPP. - Análise legal.

P A R E C E R nº 85/2017

Senhor Diretor-Presidente

Por determinação do Senhor Diretor-Presidente, vieram-nos, para análise e parecer, os presentes autos instruídos com os recursos

interpostos pelas licitantes **BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA., CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVIÇOS EIRELI EPP, LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** e **RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA- ME**, em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 06/2017, para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para o edifício sede da FAPESP, sob a inteira responsabilidade da futura contratada.

Conforme consta, todas as recorrentes manifestaram intenção em recorrer ato contínuo à sessão do Pregão em objeto, tendo três recursos sido interpostos tempestivamente. As razões de recurso apresentadas podem ser assim resumidas:

I - BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

A recorrente Bollimp alega que a causa de sua desclassificação, segundo o entendimento do Pregoeiro, seria o número insuficiente de funcionários para o número de metros quadrados previstos no Edital.

Para melhor ilustrar, veja-se abaixo o teor da decisão combatida:

“Diante dos números apresentados, podemos concluir que um quadro com efetivo muito inferior ao coeficiente de produtividade, além de não atender as necessidades da Fundação pode expor os funcionários a condições de trabalho insalubres, tendo em visto (*sic*) que poderão ser submetidos a atividades que vão além de suas capacidades de produção”.

De outra parte, a recorrente afirma que “apresentou proposta comercial com preço altamente competitivo, no valor total de R\$

36.750,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) observadas as disposições editalícias”.

Prossegue, afirmando que a “proposta comercial apresentada pela recorrente propõe uma prestação de serviços por metro quadrado e não por quantidade de funcionários. Entretanto, em razão do condicionante sobredito a Administração resolveu desclassificar a ora recorrente, por entender que o correto seria mais de 13 (treze) colaboradores para uma boa a execução dos serviços”.

Diz, também a Bollimp, que da leitura do edital verifica-se a “existência de omissão quanto à indicação da quantidade mínima de funcionários para elaboração do quadro de funcionários por metro quadrado para atendimento da área interna e externa”. E mais, alega que sua “proposta comercial foi elaborada com base na visita técnica que fez à sede da FAPESP, oportunidade em que constatou a possibilidade de executar os serviços com a utilização de funcionários por metro quadrado como já exigia o edital e sabidamente explanado pelo CADTERC 2017, ou seja, para a colocação de funcionário por metro quadrado”.

Constata, segundo cálculo elaborado, às fls. 888, Volume IV, que de acordo com “produtividade CADTERC 2017, as áreas internas e externas apresentadas no anexo do edital entende-se que o total de colaboradores seria 11 (onze)”. Lembra que em resposta a questionamento formulado pela empresa Regional Serviços Eireli, relativamente ao quantitativo, “o Sr. Denis Miller mencionou que a empresa atual – Construpopp - trabalhava com um efetivo de 11 colaboradores”.

Por fim, a recorrente Bollimp salienta que a diferença entre ela e a vencedora é de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, ainda, que o preço da DISERVICE, no valor de R\$ 36.799,19 seria inexequível já que estaria propondo 14 funcionários fixos, sem os aumentos salariais e reajustes previstos a serem considerados.

Ao final, em seu pedido, requer a reforma da decisão do Pregoeiro de modo a manter a Bollimp como empresa classificada em primeiro lugar e consequente retomada do Pregão.

II – CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVIÇOS EIRELI EPP

A Construpopp argumenta que o número de funcionários previstos na proposta vencedora da DISERVICE, que é de 17 (dezesete), estaria superestimado pois, segundo seu entendimento: “A quantidade mínima necessária para executar os serviços com boa qualidade é de acordo com a planilha da Construpopp, ou seja 01 supervisor operacional volante, 01 limpador de vidro com risco, 04 auxiliar de limpeza com insalubridade (banheirista), 04 auxiliar de limpeza e 02 encarregados executante que além de fiscalizar os serviços, o mesmo executar as tarefas de limpeza. Pois com este número de colaboradores a empresa Construpopp prestou serviços de limpeza neste douto órgão no período de 60 meses com muita eficiência e dedicação, cumprindo todas as Cláusulas Contratuais”.

A título de demonstração discrimina quantitativos e valores, segundo a planilha do CADTERC. – (vide fls. 893 até 898 do Volume IV)

Ao final, deduz os seguintes pedidos:

- a)** A Intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pelas Recorridas de contrarrazões;
- b)** De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- c)** Seja o presente recurso julgado totalmente procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria;
- d)** Na remota hipótese de indeferimento do presente recurso, que este seja encaminhado ao responsável superior para que seja novamente analisado e reconsiderado a decisão, conforme estabelece o § 4º do artigo 109 da Lei 8666/96 (sic).

III – LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

A irrisignação da recorrente Line Serv resume-se à sanção que teria sido aplicada à vencedora DISERVICE pelo COREN-SP.

Conforme transcrito às fls. 901-v, àquela empresa teria sofrido pena de suspensão de licitar (art. 87. III, da Lei 8666/93) pela inexecução total ou parcial do contrato por prazo não superior a 2 anos.

Segundo a mesma transcrição, a data de início da sanção seria 29/03/2016 e o seu término em 28/03/2017, portanto, ao largo de 12 meses.

Considerando que a sessão do Pregão foi iniciada em 22/03/2017 e encerrada em 24/03/2017, em tese, a DISERVICE, durante tal período, estaria impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública, inclusive, por força do que dispõe o Anexo VI, do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2017, composto por “Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo”.

IV – RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME.

A intenção de recorrer foi manifestada pela empresa RC Company acerca da existência de sanção que teria sido aplicada à vencedora DISERVICE. Não obstante, transcorrido o prazo legal, não houve interposição do recurso.

É o relatório.

Preliminarmente, esclareça-se que o Relatório do presente Parecer foi redigido pela Dra. Maria Cristina Ribeiro da Silva Leftel. A Procuradora em tela foi submetida a cirurgia de urgência na data de ontem, o que retardou a conclusão do presente Parecer, que é concluído por mim na condição de Procurador Chefe.

Quanto à análise dos argumentos das recorrentes, percebe-se que os mesmos são de duas ordens:

De um lado, trata-se de questão objetiva representada pela eventual sanção imposta por órgão da administração federal à empresa declarada vencedora do certame, que a impediria de participar da licitação.

De outro, os argumentos dizem respeito à dimensão da equipe ofertada por cada licitante para o cumprimento do mister desejado pela FAPESP e o preço global envolvido nesse quantitativo.

Da leitura das razões de recorrer percebe-se que os argumentos lançados pelas empresas recorrentes circunscrevem-se a dois aspectos que precisam ser analisados separadamente.

No que concerne à penalização da empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP**, a mesma é incontroversa. O COREN-SP, órgão pertencente à esfera da administração pública federal, aplicou a referida empresa a penalidade prevista no art. 87, inc. III, da Lei de Licitações vigente, pelo prazo de 1 (um) ano, contado de 29 de março de 2016, conforme publicação no DOU, Seção 3, nº 60, de 30/03/2016, às fls. 186.

A leitura atenta do AVISO DE PENALIDADE em tela permite concluir que a intenção do COREN-SP foi a de aplicar a “penalidade de suspensão do direito de participar de licitações realizadas pelo Coren-SP pelo período de 01 ano, a partir de 29/03/2016”.

Ocorre que a literalidade da penalidade não é suficiente para se entender o alcance efetivo do quanto disposto no art. 87, III, da Lei de Licitações. Com efeito, doutrina e jurisprudência dão alcances diversos à norma debatida.

Assim, por exemplo, Marçal Justen Filho afirma que “se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. Ed.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1155). Mas esse mesmo autor esclarece que sua intenção ao escrever o trecho acima citado não autoriza a conclusão de que fosse inviável a imposição de punição limitada, *verbis*: “Nunca foi adotada orientação no sentido da inviabilidade de estabelecer punição com efeitos delimitados à órbita específica da entidade sancionadora (...) apontou-se que seria um despropósito que uma conduta fosse sancionada com suspensão do direito de licitar e que não produzisse efeitos genéricos e amplos” (idem).

Quando se analisa a jurisprudência nacional, percebe-se a dificuldade de estabelecer o alcance da norma em comento. Com efeito, o STJ (MS 19.657/DF, REsp 174.274/SP, REsp 151.567/RJ, por exemplo – citados pelo autor retro mencionado) entende que a penalidade imposta por um órgão da administração tem amplo efeito, atingindo todas as demais esferas administrativas. Por esse raciocínio, dizer que a penalidade aplicada pelo COREN-SP cingia-se apenas à impossibilidade de participar de licitações com o COREN-SP é bastante temerária. Mas porque o COREN-SP efetivamente limitou os efeitos da penalidade por ele imposta tão somente às licitações que esse órgão viesse a patrocinar no ano subsequente? A resposta está na posição que tem prevalecido nas decisões do TCU mais recentemente (Acórdãos 2.242/2013, 2.556/2013, 843/2013, todos citados por JUSTEN FILHO) e que mudou a orientação anterior da mesma Corte de Contas Nacional e que ia no sentido de uma penalidade de amplos efeitos, mas que atualmente se restringe tão somente ao órgão que aplicou a punição à empresa. Assim é que o COREN-SP, seguindo a orientação do TCU, determinou a penalidade com efeitos limitados tão somente ao COREN-SP.

A FAPESP, como é sabido, integra a administração indireta paulista, cingindo-se ao controle da Corte de Contas paulista. Daí a importância de se atentar para a posição do TCE-SP. A matéria encontra-se sumulada e tem extensão diversa das anteriormente analisadas, a saber:

SÚMULA Nº 51 – A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Pela interpretação que a corte bandeirante de contas empresta ao dispositivo sob análise, percebe-se que a penalidade imposta pelo COREN-SP vincularia toda a Administração Pública Federal, mas não a administração estadual paulista, de que a FAPESP é parte.

Assim, a prevalecer o entendimento do TCE/SP, deve-se conhecer do recurso interposto pela empresa **LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, quanto a esse argumento, a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP**, posto que, nos termos da Súmula nº 51 do TCE/SP, a penalidade a ela imposta na ocasião do certame por órgão federal não deveria ser necessariamente observada por órgãos estaduais. Por outro lado, no que concerne ao recurso interposto pela empresa **RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME.**, opina-se no sentido de que o mesmo não deve ser conhecido, por falta de requisitos essenciais, uma vez que sequer apresentadas as razões recursais.

Resta por analisar, no entanto, os argumentos apresentados pelas outras duas recorrentes, argumentos esses que dizem respeito à dimensão da equipe ofertada por cada licitante para o cumprimento do mister desejado pela FAPESP e o preço global envolvido nesse quantitativo.

O pregão em tela configura-se como um pregão do tipo menor preço global, razão pela qual o número de postos de trabalho – desde que mantendo exequível o trabalho a ser realizado – tem impacto significativo na consideração do preço global.

Na consideração do coeficiente de produtividade a equipe técnica da FAPESP baseou-se nos parâmetros estabelecidos pelo CADTERC vigente no ano de 2016, devidamente mencionados nos Anexos ao Edital.

Claro está que na consideração do preço global caberá ao Pregoeiro avaliar a exequibilidade econômico-financeira do contrato, bem como a exequibilidade fática do que vier a ser pactuado pelas partes, também conforme o modelo de contrato anexo ao edital.

Nesse sentido, opina-se no sentido de que os recursos apresentados pelas empresas **BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.** e **CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVIÇOS EIRELI EPP** sejam conhecidos e, no mérito, que a eles seja negado provimento, com a consequente retomada do certame licitatório nos termos das normas aplicáveis, o que culminará com a contratação da licitante vencedora.

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Senhor Diretor-Presidente do Conselho Técnico-Administrativo (Artigo 25-d – do Regimento Interno)

São Paulo, 03 de maio de 2017.

Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Chefe

DESPACHO DPCTA Nº 04/2017
DECISÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Processo: 16/374-M

Referência: Manifestação de intenção de recorrer interposta por RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME. Em face da decisão que declarou vencedora a empresa DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP no Pregão Eletrônico nº 06/2017.

Objeto de licitação: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para a sede da FAPESP e demais dependências, sob inteira responsabilidade da contratada.

Considerando os termos do Parecer nº 85/2017 da Procuradoria Jurídica desta Fundação, relativamente à análise da manifestação de intenção recursal apresentada pela empresa RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME. em face da decisão que declarou vencedora a empresa DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP no Pregão Eletrônico nº 06/2017, **decidido pelo não conhecimento do mesmo.**

Posto isso, ratifico o despacho de fls. 906, dos presentes autos, determinando a manutenção da decisão que declarou vencedora a licitante DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP.

É como decido.

São Paulo, 09 de maio de 2017

Prof. Dr. Carlos Américo Pacheco

Diretor Presidente

1